



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMO
(à MPV 1306/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O artigo 6º-B da Lei n^º 10.820, de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida do § 5º e seus incisos.

‘**Art. 6º-B.**

.....
§ 5º O beneficiário poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal em operações de consignação, assim distribuídos:

I – até 40% (quarenta por cento) para operações de empréstimo pessoal consignado;

II – 5% (cinco por cento) para operações de cartão de crédito consignado (RMC);

III – 5% (cinco por cento) para operações de cartão consignado de benefício (RCC).

§ 5º-A. Fica assegurado ao beneficiário o direito de optar pela forma de utilização da margem, podendo migrar ou redistribuir percentuais entre modalidades, inclusive com portabilidade e conversão de cartões em empréstimos, observadas as regulamentações do Conselho Nacional de Previdência Social.’ (NR)”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1306, de 2025, tem por objetivo alterar as Lei 10.820 de 2003, sobre o crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, ampliando a margem consignável da modalidade de empréstimo pessoal consignado de 35% para 40%, dentro do limite total de 50% da renda mensal já previsto em lei.

A proposta nasce da experiência prática e da escuta contínua de milhares de beneficiários que enfrentam dificuldades para reorganizar suas finanças, em especial após serem afetados por descontos indevidos ou endividamentos em modalidades de crédito mais onerosas, como os cartões consignados (RMC e RCC).

Ao destinar 40% da renda mensal exclusivamente para empréstimos pessoais consignados, com juros mais baixos e prazos mais acessíveis, a medida amplia o acesso a crédito mais barato e previsível, reduzindo a dependência de instrumentos menos transparentes e de maior risco. A redistribuição dos percentuais entre as modalidades, conforme o critério do próprio segurado, fortalece o princípio da autonomia financeira do cidadão aposentado ou pensionista.

Além disso, a autorização expressa para migração e redistribuição da margem, inclusive com portabilidade e conversão de dívidas de cartão para empréstimo, estimula a concorrência saudável entre instituições financeiras, promove melhores condições de crédito e contribui para o combate ao superendividamento.

Trata-se, portanto, de uma proposta de responsabilidade social e financeira, que amplia o poder de escolha do beneficiário, assegura maior proteção ao seu orçamento familiar e estimula um ambiente de crédito mais equilibrado e ético.



Dante da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253047309400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



LexEdit
* C D 2 2 5 3 0 4 4 7 3 0 9 4 0 0 *